

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**JONATHAN BARROS VITA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-037-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07/2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um “novo normal” em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do “reinventar-se”.

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas “novas tecnologias”. Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a “internet discada”. Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD’s, DVD’s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT's Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT's ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de determinados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzoneiro. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxílio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautêntico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lice de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.



A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanesçam em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**APONTAMENTOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL  
NO QUINQUÊNIO 2012-2016: A EMERGÊNCIA DA ECONOMIA CRIATIVA**

**NOTES ON THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW FOR BRAZILIAN PUBLIC  
POLICIES FOR CULTURAL DEVELOPMENT BETWEEN 2012-2016: THE  
EMERGENCE OF THE CREATIVE ECONOMY**

**Albano Francisco Schmidt**

**Resumo**

O presente artigo, através das lentes da análise econômica do direito, pondera sobre a emergência da economia criativa no Brasil. Optou-se pela realização de uma reconstrução jurídica do direito a cultura, culminando na Constituição 1988. Com esse embasamento, analisa as principais políticas públicas brasileiras voltadas para a área da cultura, disponibilizadas nos relatórios periódicos da UNESCO. Constata uma ampla produção de políticas com esse enfoque entre os anos de 2012/2016, último ano com projetos aprovados. Em 2020 persiste uma sistemática lacuna na divulgação de dados oficiais sobre o setor criativo.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural, Economia criativa, Direito a cultura, Análise econômica do direito

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article, through the lens of the economic analysis of law, ponders the emergence of the creative economy in Brazil. It was decided to carry out a legal reconstruction of the right to culture, culminating in the 1988 Constitution. With this background, it analyzes the main Brazilian public policies focused on the area of culture, made available in UNESCO's periodic reports. It finds a wide production of policies with this focus between the years 2012 /2016, the last year with approved projects. In 2020 there remains a systematic gap in the release of official data on the creative sector.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cultural heritage, Creative economy, Right to culture, Economic analysis of law

## **1. Introdução**

O presente artigo tem por escopo a realização de apontamentos preliminares sobre a interface entre o Direito a Cultura, internacionalmente e constitucionalmente assegurado, e a emergência do paradigma da economia criativa.

A economia criativa, acredita-se, tem o potencial de tornar-se uma forma dinamizadora da economia nacional, uma vez que hoje já representa parcela mensurável do PIB – produto interno bruto nacional, gerando milhares de empregos formais e informais.

Todavia, ainda há um certo desconhecimento por parte dos operadores do Direito e dos próprios profissionais criativos do que seja a economia criativa, suas balizas, principais autores e números envolvidos. Em relação aos profissionais criativos, esse desconhecimento ainda impede que se vejam como uma classe específica, apta a fazer reivindicações ao Poder Público.

Como lentes teóricas da análise, se propõe a abordagem a partir da análise econômica do direito, que possui o ferramental teórico necessário para permitir uma análise inicial de políticas públicas de grande envergadura, como é o caso do direito a cultura e sua miríade de ramificações.

O artigo divide-se em quatro cinco: essa introdução, apontamentos sobre análise econômica do direito e sua importância, uma breve construção do arcabouço jurídico do Direito a cultura, chegando-se finalmente a economia criativa propriamente dita e as políticas públicas do setor, encerrando com considerações finais sobre possíveis novos caminhos a serem seguidos pelos pesquisadores.

## **2. A análise econômica do Direito como forma de aprimoramento de políticas públicas**

Os juseconomistas “estão preocupados em tentar responder duas perguntas básicas: (i) quais as consequências de um dado arcabouço jurídico, isto é, de uma dada regra; e (ii) que regra jurídica deveria ser adotada” (RIBEIRO, 2011, p. 20). A partir de uma análise econômica, pode-se prever, por exemplo, o número esperado de pessoas que vai cumprir ou descumprir determinada norma; ou ainda, quantos empregos serão criados no Estado do Paraná no prazo de 10 anos se houver um investimento da ordem de 2% do PIB em desenvolvimento cultural. A AED pode ser definida como “a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito

(RIBEIRO, 2011, p. 20). Sua utilidade é tentar compreender toda e qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos, dentro ou fora do mercado.

Uma das áreas de estudo a qual se dedica a AED é a análise de políticas públicas, onde torna-se indispensável o referencial teórico apresentado pela Nova Economia Institucional, no qual, segundo North (2003), a história e as instituições importam na compreensão de qualquer fenômeno. Nenhuma relação é construída no vazio e as decisões tomadas hoje são o resultado direto daquilo que foi decidido ontem e um indicador bastante seguro do que será feito amanhã (dependência da trajetória). As instituições, com esta característica de delimitar e organizar uma determinada sociedade, elas são também responsáveis pela implementação de mudanças, de melhorias em cenários determinados. Williamson (2012), ao estudar os contratos relacionais, estruturou uma teoria que em muito ultrapassa a simples relação contratual: a vida humana pode ser analisada como se fosse uma sucessão de contratos, uma vez que, reiteradamente, lidam-se com as mesmas pessoas e tentam-se resolver os mesmos problemas. Ao expandir as relações contratuais dessa forma, pode-se pensar também que cada interação que se tem na vida é passível de ser economicamente analisada e que tudo se insere em um grande jogo coletivo, regido pelo aparato institucional (regras do jogo) e tendo como objetivo a maximização do bem-estar, seja individual, seja coletivo.

Coloca-se assim toda a ação humana no meio social em um gigantesco Dilema do Prisioneiro, em que ou se atinge a cooperação e todos saem soltos, ou vence o individualismo e ter-se-á muito tempo disponível na prisão para se refletir em como aprimorar a situação, uma vez que os seres humanos fazem escolhas. E isso ocorre a todo momento: preservar a fachada de uma casa antiga e requerer seu tombamento ou descaracterizá-la para eventualmente vendê-la a uma grande incorporadora? Patrimonializar ou não uma determinada prática cultural? Quais serão as repercussões dessa escolha? Esta é também a definição clássica de economia: a ciência da escolha racional em um mundo de recursos limitados e necessidades infinitas (POSNER, 2007).

O homem é então um maximizador racional, preocupado com seu próprio interesse. A ambição é da natureza humana: sempre querer mais e melhor. Contudo, as leis da termodinâmica sempre foram um limitador intransponível: a quantidade de energia em um determinado sistema é constante. Nada se cria, apenas se transforma. É vital para a continuidade da raça humana o estudo das escolhas e de como alocar melhor os recursos para aumentar o bem-estar (a satisfação plena das necessidades, em sentido amplo) e as liberdades (SEN, 2012) da população.

A busca humana visa, então, uma melhora da sua condição: perseguir caminhos que aumentem o seu bem estar e desviar daqueles que possam diminuí-lo. Escolhas feitas a partir de e com as informações disponíveis. Aqui aparece mais um grande entrave para as ciências econômicas: pressupõe-se que as pessoas farão escolhas racionais e informadas, ou seja, que saberão exatamente o que estão fazendo, cercado-se de todas as informações possíveis antes de escolher, o que, evidentemente, não é a realidade cotidiana. Paralelo a este, existem dois outros problemas corriqueiros dos economistas: as escolhas aparentemente não-rationais - mas, para a economia basta que a escolha possa ser, em tese, feita (POSNER, 2007) - e a assimetria de informação (nem toda informação está facilmente acessível o tempo todo e ainda que estivesse, não são todos que tem interesse ou meios para obtê-la). Geram-se, assim, escolhas imperfeitas, caminhos não maximizadores, afinal, ao fazer uma determinada escolha, necessariamente se renuncia a todas as demais (custo de oportunidade).

Como todo modelo científico, contudo, a AED também tem as suas limitações e a sua própria figura do “atrito” (aquela problemática variável que altera de maneira significativa os resultados teóricos da Física, por ser uma perda de eficiência no sistema): os custos de transação. Os custos de transação correspondem à perda de eficiência de um sistema econômico, aquela parte do resultado que é simplesmente dissipada (COASE, 1993), não na forma de energia térmica, mas na forma de gastos desnecessários que diminuem ainda mais os recursos já escassos. Hoje pode parecer bastante evidente que o intercâmbio no mercado impõe custos não desprezíveis aos envolvidos: é preciso gastar tempo para encontrar exatamente o que se busca; investigar a fundo quem é o vendedor e se ele é confiável; pagar para um especialista avaliar o bem a ser adquirido (e alguns bens podem até mesmo perderem totalmente seu valor, devido à dificuldade dessa avaliação, como se pode ver em Akerlof, 1970); fiscalizar o cumprimento da obrigação até suas últimas consequências.

Quando se pensa em grandes e complexos conjuntos de direito, como são os direitos culturais, que hora se propõe a abordar, vislumbram-se os pesados custos de transação e de oportunidades inseridos nas escolhas orçamentárias. Qual direito, nessa análise, merecerá maiores dotações orçamentárias? E o direito que precisou ser sub investido, acarretará quais consequências sociais? É a fim de refletir sobre essas questões que se propõe mirar a lente da AED sobre os direitos culturais na sequência.

### **3. Direito a cultura e a economia criativa**

O direito a cultura advém, na ordem internacional, do artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, da ONU – Organização das Nações Unidas, que preceitua que “toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam” (ONU, 1948). É um direito que pode ser analisado em seu duplo viés, negativo e positivo.

Na primeira linha, tem-se que o Estado não pode embargar a livre fruição da cultura e dos bens culturais a nenhum de seus cidadãos (PIOVESAN, 2004). O próprio artigo traz a natureza eminentemente coletiva do direito a cultura, ao estatuir sobre a vida cultural da comunidade.

No segundo aspecto, tem o Estado o dever concreto de promover e a auxiliar o desenvolvimento da cultura nacional, na linha da trindade da ONU de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos<sup>1</sup> (DOWELL-JONES, 2004). Na sequência, o artigo 27 assevera que “todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria”. Este aparentemente simples enunciado dá vida a todo o ramo jurídico da propriedade intelectual e dos direitos de autor, de longe a face mais protegida e regulamentada dos direitos associados a cultura. Zanirato e Ribeiro (2007) apontam, contudo, que nem sempre essa proteção é pacífica, haja vista, por exemplo, a excessiva apropriação privada dos conhecimentos tradicionais indígenas, apenas a ponta do profundo iceberg da judicialização dos direitos culturais.

Em uma nova linha de concretude jurídica, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (ONU, 1976), apesar de não definir em seu corpo o que seja cultura, traz as garantias de liberdades culturais. O PIDESC tem, como grande relevância e destaque jurídico, em seus artigos 1 (autodeterminação dos povos), 3 (igualdade) e 6 (desenvolvimento), o de estabelecer a cultura não mais como um direito de cumprimento optativo e diferido no tempo. Todos têm o direito, em igualdade, a participar do meio ambiente cultural do país onde vivam, tendo o Estado o dever de auxiliar em sua implementação.

Na mesma linha, o documento que abre o novo milênio cultural na UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, é a Declaração

---

<sup>1</sup> No presente artigo não se fará qualquer distinção entre os termos direitos humanos e direitos e garantias fundamentais, apesar da ciência de que, para muitos, os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados (LOVATO E DUTRA, 2015). Aqui adota-se uma linha mais holista e monista do funcionamento das ordenações internacionais e do Direito Internacional como um todo.

Universal sobre a Diversidade Cultural - DUDC. Quiçá seja esse o documento mais abrangente sobre identidade e diversidade cultural da ordem internacional. A declaração inicia (art. 1º) por estatuir que a diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade, dando lastro a ampla concepção do termo hoje adotada. Situa a cultura em seu aspecto temporal-espacial, sendo “fonte intercâmbios, de inovação e de criatividade”, tão necessária para o gênero humano como a diversidade biológica é para a natureza. Sedimenta ainda a noção de que a cultura deve ser reconhecida e consolidada não apenas para as gerações presentes, mas também para as futuras – tal como o é tratada o *oikos* natural, se trata agora de casa cultural.

Em última análise, a DUDC trata da paz, fim último da diversidade cultural (art. 2º):

Nas nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir a interação harmoniosa e a vontade de viver em conjunto de pessoas e grupos com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas. As políticas que favorecem a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta forma, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que nutrem a vida pública.

Preocupa-se a declaração, inclusive, com a costura entre cultura e desenvolvimento, entendendo o termo não apenas em seu paradigma de de crescimento econômico e sim como “meio de acesso a uma existência intelectual, afectiva, moral e espiritual satisfatória” (art. 3º). E, em seus artigos 4º e 5º, estabelece as definitivas amarras entre direitos humanos e diversidade cultural, onde aqueles são os garantes destes. “A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana. Implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais”, sendo os direitos culturais parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indissociáveis e interdependentes<sup>2</sup>.

Reitera, por fim, o art. 27 da DUDH e os artigos 13 e 15 do PIDESC, previamente analisados, criando uma visão holista, apta a dar cabo da complexidade existente na tensão entre direitos humanos, direitos culturais – como espécie daqueles ou mesmo direitos absolutamente autônomos, contudo, certamente mais amplos do que os direitos

---

<sup>2</sup> Características precípuas dos direitos humanos, como aponta Trindade (2000, p. 208).



ambientais dos quais, na doutrina brasileira, faziam parte<sup>3</sup> - e desenvolvimento (o qual se almeja incluyente, sustentável e sustentado, compartilhando a visão de Sachs, 2004).

No ordenamento jurídico interno, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 – CRFB/88, reservou dentro do seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo III - Da educação, cultura e desporto, a seção II – Da cultura, para tratar especialmente desse amplo direito fundamental, da seguinte maneira:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Nessa toada, define a cultura e o patrimônio cultural brasileiro como:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

---

<sup>3</sup> Ver, dentre outros, Fiorillo (2017).

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. (...)

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais.

Ao se contrastar os documentos internacionais e o ordenamento jurídico interno, resta clara a percepção que, ao menos na esfera constitucional-legislativa, caminha bem o Brasil na proteção dos direitos e garantias culturais, inclusive com a existência de dotação específica, em sede constitucional, para a sua manutenção. É evidente que, na concretude prática do orçamento federal, existirão discrepâncias entre o previsto e o realizado. Todavia, ao menos de um ponto de vista jurídico, existem sólidas bases para o reclamo social desses direitos.

É de se frisar, ainda, que o Brasil adota larga definição do patrimônio cultural, não se furtando da inclusão e proteção do patrimônio imaterial no seu texto constitucional, garantindo o seu pleno exercício, gozo e incentivo.

Existem, nessa toada, sólidas bases para o desenvolvimento de uma indústria / classe criativa (FLORIDA, 2012) dentro do país, tema que se passa a abordar.

### **3.1. O Plano da Economia Criativa no Brasil**

O Ministério da Cultura, hoje rebaixado a Secretaria Especial da Cultura, através de seu “Plano da Economia Criativa”, com políticas, diretrizes e ações para os anos de 2011 a 2014, analisa que a economia criativa tem um amplo mercado potencial, pois trata de produtos ou serviços que sejam baseados em textos, símbolos, imagens ou quaisquer conjunto de atividades que surjam da criatividade, habilidade ou talento. Os produtos provindos da economia criativa incorporam a propriedade intelectual – o gênio humano – em sua concepção, orbitando entre as indústrias culturais, o marketing cultural, o turismo cultural, a tecnologia por meio dos sistemas de comunicação e os grandes conglomerados de produção cultural que muitas vezes movimentam todos esses setores (SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA, 2011).

Para a UNESCO (UNCTAD, 2010, p. 1), as indústrias culturais são tidas como aquelas indústrias que “combinam a criação, produção e comercialização de conteúdos intangíveis e culturais por natureza”. Esses conteúdos são tipicamente protegidos por direitos autorais e podem assumir a forma de produtos ou serviços. A indústria cultural, assim, é mais ampla do que a noção de produção de bens, produtos acabados, pois engloba também todo a cadeia-processo produtivo, albergando, nesse escopo, as miríades de relações de serviços também presentes em seu bojo.

A criatividade, por si só, tem definição fluida e complexa. A UNESCO (2010, p. 3) entende que a “criatividade [é] fundada em várias dimensões do fenômeno e baseada na concepção individual de ideais gerados, pode ser modificada quando nasce da articulação entre as diferentes criatividades: científica, tecnológica, cultural e econômica.”

Um aspecto importante das indústrias culturais, se refere ao fato de que elas são “centrais na promoção e manutenção da diversidade cultural e na garantia do acesso democrático à cultura” (UNCTAD, p. 1). Essa natureza dupla – combinando o cultural e o econômico — proporciona às indústrias culturais um perfil distinto e em constante evolução, pois é baseado em ativos criativos que potencialmente geram crescimento e desenvolvimento econômico, conforme os apontamos do relatório da UNCTAD (2010, p. 10, adaptado), a indústria criativa

- a) pode estimular a geração de renda, criação de empregos e a exportação de ganhos, ao mesmo tempo em que promove a inclusão social, diversidade cultural e desenvolvimento humano;
- b) abraça aspectos econômicos, culturais e sociais que interagem com objetivos de tecnologia, propriedade intelectual e turismo;
- c) é um conjunto de atividades econômicas baseadas em conhecimento, com uma dimensão de desenvolvimento e interligações cruzadas em macro e micro níveis para a economia em geral;
- d) é uma opção de desenvolvimento viável que demanda respostas de políticas inovadoras e multidisciplinares.

Denota-se que ainda existe uma amplitude da própria definição de economia criativa, o que abre um leque de possibilidades a outras inclusões, devendo-se analisar os interesses políticos e econômicos de cada país em ter setores específicos incluídos ou não nessa definição. Parece ainda se estar diante de um estado líquido do tema, pois como um conceito acadêmico economia criativa ainda não é um conceito consolidado, e muito menos solidificado quando se trata de políticas públicas.

Contudo, em termos genéricos, os benefícios da economia criativa podem ser encontrados através:

- a) da criação de empregos, exportação, promoção e inclusão social, diversidade cultural e desenvolvimento humano;
- b) do entrelaçamento entre economia, cultura e aspectos sociais com tecnologia, propriedade intelectual e objetivos turísticos;
- c) de um sistema econômico baseado no conhecimento desenvolvendo a dimensão e através da interligação entre elementos macro e micro da economia;
- d) do desenvolvimento da inovação através de políticas multidisciplinares. Ao mesmo tempo, políticas de apoio por parte do governo se tornam importantes para viabilizar os negócios criativos, pois representam grande crescimento ao longo do tempo (COSTA E SOUZA-SANTOS, 2011, p.4-5)

A Secretaria Especial da Cultura, sempre emitiu pareceres sobre a importância do setor cultural no Brasil, tendo inclusive ratificado que se trata de um setor estratégico para o país. Segundo estudo realizado pelo órgão, para além de seu dinamismo econômico, a esfera cultural conta com um conjunto de características aptas a embasar estratégias de modernização e desenvolvimento, uma vez que, através dela se tem:

- a) a geração de produtos com alto valor agregado, cujo valor de venda é em grande medida arbitrável pelo criador;
- b) a alta empregabilidade e a diversidade de empregos gerados em todos os níveis, com remuneração acima da média dos demais;
- c) o baixo impacto ambiental;
- d) seu impacto positivo sobre outros segmentos da economia, como no caso da relação direta entre a produção cultural e a produção e venda de aparelhos eletrônicos (tv, som, computadores etc.) que dependem da veiculação de conteúdo;
- e) suas externalidades sociais e políticas são robustas. Os bens e serviços culturais carregam informação, universos simbólicos, modos de vida e identidades; portanto, seu consumo tem um efeito que abrange entretenimento, informação, educação e comportamento. Desse modo, a exportação de bens e serviços culturais tem impacto na imagem do país e na sua inserção internacional;
- f) o fato de o desenvolvimento econômico desse setor estar fortemente vinculado ao desenvolvimento social, seja pelo seu potencial altamente inclusivo, seja pelo desenvolvimento humano inerente à produção e à fruição de cultura;
- g) o potencial de promover a inserção soberana e qualificada dos países no processo de globalização (SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, 2006, p. 2).

Ainda que nem todos esses pontos - hoje se percebe - tenham de fato se concretizado, fato é, como se verá, que nessa virada da segunda década do terceiro milênio, a cultura sustenta um dos pilares do desenvolvimento nacional. Foi nessa linha a motivação de trazer o arcabouço teórico da análise econômica do direito previamente,

uma vez que esta é muito rica justamente por seu viés de previsibilidade: dado o cenário A, caso se introduza uma variável B, pode-se, com uma razoável margem de acerto, teorizar o cenário AB resultante. Caso não seja positivo (maximizador dos recursos analisados), antes de implementá-lo já se pode compará-lo com o cenário AC, no qual os recursos estejam mais bem alocados. Por isso a relevância de sua aplicação em relação à análise de políticas públicas, planos governamentais que atingem milhões de pessoas, em milhares de diferentes municípios, com orçamentos absolutamente restritos (SCHMIDT, 2014).

É impossível que se persiga um determinado fim constitucional, como a ampliação e desenvolvimento cultural, simplesmente baseado em um sistema de tentativa e erro. A mensuração de políticas públicas é extremamente facilitada com a utilização de indicadores econômicos, variáveis que podem ser testadas e alteradas, no intuito de sempre conseguir uma melhora nas condições de vida da população. A busca pela ampliação da qualidade de vida de uma determinada pessoa, sem prejudicar as demais, encaixa-se no conceito de Ótimo de Pareto (COOTER; ULEN, 2012, p. 42), pois a meta a ser perseguida por todas as políticas públicas é a de que não exista nenhuma outra alocação de recursos que permita aprimorar ainda mais a situação social.

Nessa linha, no ponto que segue, se irá explorar alguns dos principais indicadores sobre os bens culturais e a sua possibilidade de geração de emprego e renda.

### **3.2. A economia criativa como propulsora do desenvolvimento**

A cultura tem alguns números que são absolutamente impressionantes. Segundo a Business Insider (2020), o filme “Vingadores: Ultimato”, da produtora Disney / Marvel, bateu todos os recordes de bilheteria mundial, superando o segundo lugar – “Avatar”, de James Cameron – por U\$ 1 milhão (tendo “Vingadores: Ultimato” arrematado a quantia de U\$2.790 bilhões e “Avatar” U\$2.789, o que, em reais na cotação de fevereiro de 2020 ultrapassaria a marca de R\$12 bilhões<sup>4</sup>).

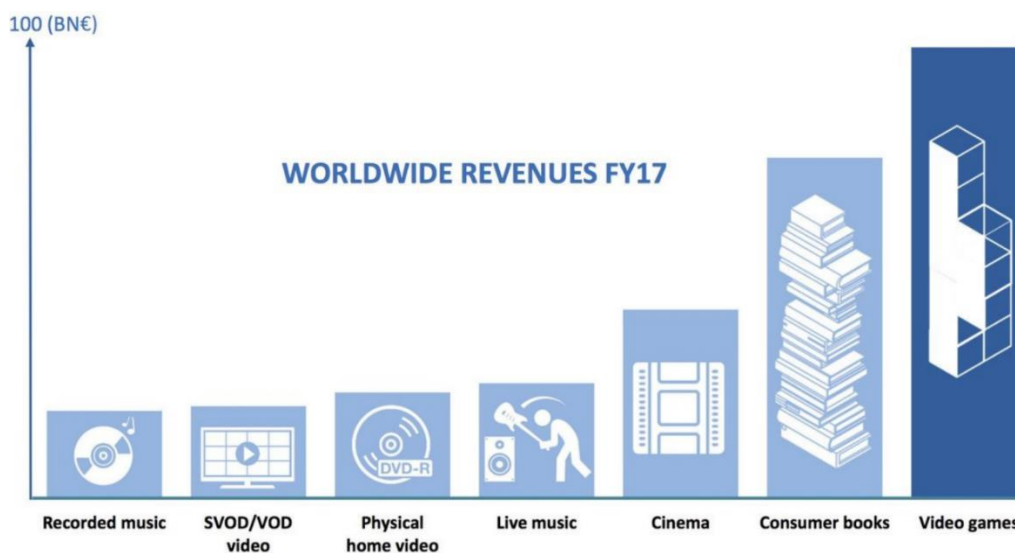
A indústria de jogos também desponta na esfera cultural, tendo o jogo “Tetris” vendido mais 500 milhões de cópias no mundo e Minecraft – o segundo mais vendido - chegando aos 200 milhões. Apenas de vendas unitárias, desconsiderando toda a sua produção derivada, como séries animadas, bonecos, roupas e demais acessórios. Sem

---

<sup>4</sup> O mais curioso, segundo a notícia, é que esses valores já eram expressivos nos anos de 1930. O clássico “E o vento levou” teria hoje, levando-se em consideração a inflação do período, faturado a inacreditável cifra de U\$7.4 bilhões ou quase R\$35 bilhões.

contar as possibilidades de compras online, para os avatares dos próprios jogos (IGN, 2020). Em 2018, a título de comparação, o faturamento mundial de jogos foi da ordem dos U\$134 bilhões, contra U\$41,6 bilhões do cinema.

O gráfico abaixo aponta o expressivo gasto mundial com cultura e entretenimento (JOVEM NERD, 2020, baseado nas pesquisas encomendadas pelo estúdio Ubisoft ao McKinsey Institute):



JOVEM NERD, A indústria de jogos é a maior do entretenimento, 2020.

Ao contrário do que se imagina, o consumo de livros, seja em sua forma física, seja em forma digital, representa o segundo maior volume de vendas no setor. Vive-se, ainda, a revanche do analógico, prevista por Sax (2016), onde o físico tem um impacto significativo na experiência geral do consumo da cultural. Essa afirmação aparece novamente no gráfico, onde se constata que a venda de bilhetes para concertos ao vivo é maior do que os gastos mundiais com música gravada. A experiência conta nesse segmento tanto quanto o produto, físico ou digital, em si mesmo.

Os números são significativamente elevados: no mundo, o setor de cultura movimentou, por ano, o equivalente a 6% do PIB mundial, quase R\$20 trilhões na atual cotação do dólar, gerando milhões de empregos nos mais diversos setores (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019). Segundo os debatedores do evento mencionado, se a cultura fosse um país, seria a 7ª maior economia do planeta.

Todavia, no ano de 2019, durante a realização do Seminário Economia da Arte (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019), o governo brasileiro foi duramente criticado por não produzir dados estáveis e permanentes sobre o setor. De fato, para a realização da

pesquisa que culminou nesse artigo, parte de um projeto de doutoramento em Patrimônio cultural, sempre foram necessários colher dados de maneira transversal, fazendo cruzamentos com os dados gerais ofertados pelo IBGE e de organizações internacionais, como a UNESCO e a UNCTAD. Não há, no momento da redação desse artigo, um órgão responsável pelo mapeamento objetivo do setor de economia criativa no Brasil, o que dificulta em muito a proposição de políticas públicas e análise das já existentes no setor.

A UNESCO (2020), através do seu setor de diversidade de expressão cultural, mantém uma plataforma de monitoramento dos países signatários de seus pactos, o que é o caso do Brasil, que ratificou todos os tratados internacionais do sistema ONU relacionados a cultura. De acordo com o monitoramento, o Brasil possui hoje, em diferentes graus de atividade, 24 iniciativas para a promoção e desenvolvimento da cultura. Realizando-se uma tradução livre do inglês e do francês – uma vez que os dados não estão disponíveis em português – construiu-se a seguinte tabela das iniciativas nacionais:

<b>Nome do projeto</b>	<b>Ano</b>	<b>Áreas abrangidas</b>	<b>Benefícios esperados</b>
Programa nacional de cultura	2012	Sistemas de governança Criação, produção, distribuição	Criação de um sistema de governança para o setor criativo
Programa de difusão da cultura	2012	Direito à cultura	Ampliação do acesso a cultura
Política nacional do cinema	2012	Cinema, audiovisual	Ampliação do acesso ao cinema
Cultura vivante	2012	Cultura, educação, cidadania	Ampliação da cidadania através da cultura
Cooperação internacional do audiovisual	2012	Cinema, audiovisual	Realização de um balanço sobre a mobilidade de artistas e profissionais do audiovisual
Programa de desenvolvimento de microprojetos culturais	2012	Desenvolvimento sustentável, empregabilidade	A cultura como estrutura de desenvolvimento sustentável
Política de propriedade intelectual	2016	Propriedade intelectual Propriedade industrial	Desenvolvimento de sistemas de proteção a propriedade intelectual
Programa IberCultura Viva	2016	Desenvolvimento sustentável, empregabilidade	Realização de um balanço sobre a mobilidade de artistas e profissionais do audiovisual

Programa de desenvolvimento de produção audiovisual em língua portuguesa	2016	Direito à cultura Língua portuguesa Brasilidade	Ampliação do desenvolvimento de conteúdo audiovisual em língua portuguesa, com fulcro de exportação para outros países lusófonos
Identificação e Fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais Intensivos em Cultura	2016	Desenvolvimento regional Direito à cultura	Identificação e desenvolvimento de arranjos produtivos locais, baseados na indústria criativa.
3º Plano Nacional de Políticas voltadas as mulheres	2016	Igualdade de gênero Empoderamento feminino	Desenvolvimento de um plano compreensivo para a ampliação da igualdade de gênero e empoderamento da figura da mulher na sociedade, especialmente no âmbito da diversidade cultural.
Prêmio Funarte – Mulheres nas Artes Visuais	2016	Igualdade de gênero Empoderamento feminino	Ampliação da participação feminina dentro do setor audiovisual.
Incentivos a projetos culturais	2016	Incentivos fiscais Desenvolvimento	Criação de mecanismos de incentivos fiscais para investimento e produção de cultura.
Política de cultura e educação	2016	Educação Direito à cultura	Criação de políticas públicas voltadas para cultura e educação.
Brasil de todas as telas	2016	Cinema Audiovisual	Ampla ação governamental que visa transformar o País em um centro relevante de produção e programação de conteúdos audiovisuais
Implementação da Rede de Observatórios de Economia Criativa	2016	Desenvolvimento Economia criativa Educação	A rede conta com seis Observatórios para estimular a produção e difusão de informações estratégicas e conhecimento crítico sobre a economia da cultura no Brasil, bem como fomentar estudos sobre o impacto do setor na dinâmica



			cultural, social e econômica do país e dos estados
Ampliando a igualdade de gênero no setor audiovisual brasileiro	2016	Direitos humanos e garantias fundamentais	Ampliação da igualdade de gênero
Programa de Cultura do Trabalhador – Vale Cultura	2016	Acesso à cultura	Criação de auxílio para consumo de bens culturais.
Mercado de Indústrias Culturais do Sul – MICSUL	2016	Cooperação interestatal Desenvolvimento nacional e regional	Fortalecimento de parcerias com o Mercosul no setor cultural.
Rede de Incubadoras Brasil Criativo	2016	Desenvolvimento Criação de novas empresas	Desenvolvimento de incubadoras para novas empresas do setor cultural.
TV Digital	2016	Infraestrutura	Implantação do sinal de TV digital em todo o Brasil.
Estatuto da Juventude	2016	Acesso à cultura Crianças e adolescentes	Criação do Estatuto da Juventude Brasileira.
Política nacional de cultura viva	2016	Desenvolvimento Sociedade civil	Busca desburocratizar os processos de reconhecimento, prestação de contas e o repasse de recursos para as organizações da sociedade civil.
Cotas para o desenvolvimento do audiovisual	2016	Igualdade racial	Cotas em editais federais voltadas para a ampliação da igualdade racial.

Reitera-se que, por uma questão de falta de acesso a informação, não se pode fazer uma verificação se todos os programas mencionados continuam em funcionamento ou se foram apenas iniciativas pontuais do Governo Federal.

Os marcos mais significativos foram nos anos de 2012 e 2016, com o maior número de projetos. Aliás, foram somente nos anos de 2012 e 2016 que houve projetos cadastrados na plataforma. Não existem novos projetos cadastrados após 2016, o que demonstra, a princípio, um certo descaso com a questão cultural nos últimos anos pelo Brasil.

Como escopos principais, é nítida a maior mobilização do setor audiovisual nacional tendo o maior número de projetos e investimentos, haja vista a atuação da

ANCINE – Agência Nacional do Cinema e de toda a lei de incentivo ao audiovisual (lei federal número 8.685, 20 de julho de 1993).

Houveram importantes avanços na última década, como a aprovação do Estatuto da Juventude – garantidor do polêmico projeto da meia-entrada em shows, cinema e demais espetáculos, ainda sem uma análise aprofundada das repercussões econômicas por parte dos pesquisadores nacionais; grande ampliação de investimentos em igualdade racial e de gênero; a criação da Rede de Observatórios de Economia Criativa, associado a implantação de incubadoras para desenvolvimento nacional e regional; e o fim do sinal analógico de televisão, com a ampliação e cobertura do sinal digital em todo o país.

Parece claro que o Brasil já investe em economia criativa, faltando uma sistematização de suas iniciativas e, muito especialmente, uma análise nacional e ampla dos resultados reais desses investimentos. Os dados do setor são dispersos e desatualizados, sem um banco de dados centralizado e produtor de informações confiáveis, como é o IBGE para dados socioeconômicos. A questão das políticas públicas, é cediço, parte de uma análise inicial para identificação do problema, planejamento de como solucioná-lo, colocação em prática de estratégias e, não se pode esquecer, análise dos resultados obtidos para a correção de desvios e possível alteração de trajetória.

#### **4. Considerações finais**

A economia criativa é uma realidade no mundo e no Brasil. Um país que possui a 11ª maior bilheteria mundial de cinema e emprega milhares de funcionários arrimado no gênio criativo de seus empreendedores precisa realizar estudos mais aprofundados sobre essa realidade, que não se ousa mais chamar de nova, uma vez que as referências teóricas já apontam para a sua emergência no início dos anos 2000.

Pelos dados analisados, vislumbra-se que se trata de importante e dinâmico setor econômico, gerando além de empregos, renda aos profissionais da área. Já existe uma política pública ampla – ainda que desarticulada – para o setor de economia criativa, como se pode verificar da tabela construída com todas as iniciativas brasileiras para o setor entre os anos de 2012 e 2016.

Já se vai o tempo em que o Brasil era considerado apenas o país do futebol e das belas praias; pode-se também, sem abandonar as commodities que ainda respondem pela maior parcela do desenvolvimento nacional, auxiliar no desenvolvimento de mais um setor econômico de vanguarda, em território que o Brasil sempre foi referência, ainda que não de maneira tão clara: na criatividade. A produção de filmes, prêmios mundiais em

propaganda, design de ponta, entre muitos outros estão aí para comprovar. Parafraseando Euclides da Cunha<sup>5</sup>, o brasileiro é, antes de tudo, criativo. Basta apenas colocar para conversar todos os seus setores criativos, dando luz a verdadeira classe criativa, com poder suficiente para mobilizar as políticas nacionais em prol do desenvolvimento nacional.

## REFERÊNCIAS

AKERLOF, George A. **Market for “lemons”**: quality uncertainty and the market mechanism. *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 84, No. 3. (Aug., 1970), pp. 488-500. Disponível em: <<http://tinyurl.com/mh6b9rm>>. Acesso em: 8 jun, 2014

AXELROD, Robert. **The evolution of cooperation**. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

BANCO MUNDIAL. **Populações**. Disponível em: <<http://datatopics.worldbank.org/world-development-indicators/>>. Acesso em: 7 fev, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. São Paulo: Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição da república federativa brasileira de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 fev, 2020.

BUSINESS INSIDER. **The 10 highest-grossing movies of all time, including 'Avengers: Endgame'**. Disponível em: < <https://www.businessinsider.com/highest-grossing-movies-all-time-worldwide-box-office-2018-4>>. Acesso em: 6 fev, 2020.

COASE, Ronald. **The nature of the firm**: origins, evolutions, and development. Nova Iorque: Oxford University Press, 1993

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & economics**. Boston: Pearson, 2012.

COSTA, Armando Dalla; SOUZA-SANTOS, Elson Rodrigo de. **Economia criativa**: novas oportunidades baseadas no capital intelectual. Disponível em: <<http://www.economiaetecnologia.ufpr.br/revista/25%20Capa/Armando%20Dalla%20Costa%20-%20Elson%20Rodrigo%20Souza-Santos.pdf>>. Acesso em: 7 fev, 2020.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. São Paulo: Penguin Books, 2019.

DOWELL-JONES, Mary. **Contextualising the International Covenant On Economic, Social And Cultural Rights**: assessing the economic deficit. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **30 anos de direito ambiental constitucional**: a consolidação do direito ambiental brasileiro em proveito da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>5</sup> Na introdução da obra “Os sertões” (2019).

Disponível em: < <http://revistaelectronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2017/11/FIORILLO-Celso.-30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-Celso-Fiorillo.pdf>>. Acesso em: 7 fev, 2020.

FIRJAN. **Mapeamento da indústria criativa no Brasil**. Disponível em: < <https://www.firjan.com.br/EconomiaCriativa/downloads/MapeamentoIndustriaCriativa.pdf>>. Acesso em: 6 fev, 2020.

FLORIDA, Ricard. **The rise of the creative class – revisited: 10<sup>th</sup> anniversary edition**. Boston: Basic Books, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Cultura precisa de dados e incentivos para ampliar impacto na economia**. < <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2019/05/cultura-precisa-de-dados-e-incentivos-para-ampliar-impacto-na-economia.shtml>>. Acesso em: 10 fev, 2020.

FRIEDMAN, Milton. **There's no such a thing as a free lunch**. Chicago: Open Court Publishing, 1977

HARDIN, Stephan. **Terra viva – ciência, intuição e a evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2010.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. Nova Iorque: W.W. Norton & Company, 2000.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2019**. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25814-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-8-e-taxa-de-subutilizacao-e-24-0-no-trimestre-encerrado-em-setembro-de-2019>>. Acesso em: 6 fev, 2020.

IGN. **Top 10 Best-Selling Video Games of All Time**. Disponível em: < <https://www.ign.com/articles/2019/04/19/top-10-best-selling-video-games-of-all-time>>. Acesso em: 6 fev, 2020.

JOVEM NERD. **Indústria dos videogames bate recordes e fatura US\$ 134 bilhões**. Disponível em: < <https://jovemnerd.com.br/nerdbunker/industria-dos-videogames-bate-recordes-nos-eua-e-fatura-us-43-bilhoes/>>. Acesso em: 7 fev, 2020.

LOVATO, Ana Carolina; DUTRA, Marília Camargo. **Direitos fundamentais e direitos humanos – singularidades e diferenças**. 2015. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>. Acesso em: 6 fev, 2020.

NORTH, Douglass. **Institutions, institucional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 6 fev, 2020.

ONU. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 6 fev, 2020.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2004, vol.1, n.1, pp.20-47. ISSN 1806-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>>. Acesso em: 10 fev, 2020.

POSNER, Richard Allen. **Economic analysis of law**. 7. ed. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2007.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius. **O que é análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável e Sustentado**. São Paulo: SEBRAE Garamond, 2004.

SAX, David. **The revenge of analog**. Boston: Public Affairs, 2016.

SCHMIDT, Albano Francisco. **O Programa Bolsa Família e a acomodação de seus beneficiários na cidade de Joinville - SC**: uma análise econômica dos (des)incentivos ao trabalho. Curitiba: Íthala, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. **Economia da cultura**: um setor estratégico para o país. Disponível em: <<http://www.rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/20.500.11997/7275/1/592.%20texto-sobre-o-prodec-paula-porta.pdf>>. Acesso em: 6 fev, 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. **Plano da Economia Criativa** - políticas, diretrizes e ações para os anos de 2011 a 2014. Disponível em: <[http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/08/livro\\_web2edicao.pdf](http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2012/08/livro_web2edicao.pdf)>. Acesso em: 7 fev, 2020.

SELONI, Daniela. **New Forms of Economies**: Sharing Economy, Collaborative Consumption, Peer-to-Peer Economy. Disponível em: <[https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-53243-1\\_2](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-53243-1_2)>. Acesso em: 7 fev, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development. **Creative Economy Outlook**: Trends in international trade in creative industries. 2018. Disponível em: <[https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditcted2018d3\\_en.pdf](https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ditcted2018d3_en.pdf)>. Acesso em: 6 fev, 2020.

UNCTAD – United Nations Conference on Trade and Development. **Economia Criativa: Uma Opção de Desenvolvimento Viável**. 2010. Disponível em: <[https://unctad.org/pt/docs/ditctab20103\\_pt.pdf](https://unctad.org/pt/docs/ditctab20103_pt.pdf)>. Acesso em: 6 fev, 2020.

UNESCO. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. 2001. Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declarati\\_on\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declarati_on_cultural_diversity_pt.pdf)>. Acesso em: 6 fev, 2020.

UNESCO. **Diversity of cultural expressions: policy monitoring platform**. Disponível em: <[https://en.unesco.org/creativity/policy-monitoring-platform?search=&year%5Bmin%5D%5Byear%5D=2012&year%5Bmax%5D%5Byear%5D=2020&region=All&field\\_party\\_target\\_id\\_selective=1106&area\\_of\\_monitoring=All&tid\\_i18n=All&transversal\\_cat=All](https://en.unesco.org/creativity/policy-monitoring-platform?search=&year%5Bmin%5D%5Byear%5D=2012&year%5Bmax%5D%5Byear%5D=2020&region=All&field_party_target_id_selective=1106&area_of_monitoring=All&tid_i18n=All&transversal_cat=All)>. Acesso em: 10 fev, 2020.

WILLIAMSON, Oliver E. **The economic institutions of capitalism**. Nova Iorque: The Free Press, 1985.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Conhecimento tradicional e propriedade intelectual nas organizações multilaterais. **Ambient. soc.**, Campinas , v. 10, n. 1, p. 39-55, June 2007 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2007000100004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2007000100004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 6 fev, 2020.